PARECER JURÍDICO N° 21/2025
Departamento Jurídico

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021, de 11 de fevereiro de 2025, busca autorização para o Poder Executivo abrir Crédito Suplementar no montante de R$ 14.869,50 (...).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

2.1. Da Competência

Inicialmente, vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal, para apreciação do Parlamento Local sobre a autorização para incluir no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e abrir Crédito Especial de R$ 14.869,50 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

O montante é oriundo do superávit do exercício de 2024 do Programa Convênio FEAS, recurso do Estado do RS, que serão utilizados na Secretaria da Assistência Social para material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e para equipamentos e material permanente.

Desta forma, o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para o manejo do superávit financeiro obtido pelo município garantindo a aplicação responsável e eficaz dos recursos públicos, restando assim, configurado nos termos do art. 30, I da CF/88, o interesse local para legislar.

2.2. Da Iniciativa

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II CF/88.

2.3. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Desta forma, sem receio de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência Legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada, pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

No tocante a análise de conteúdo, trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

4. CONCLUSÃO

Desta forma, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, pois atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, 13/02/2025.

DIESSICA RECH:01970456000

Assinado de forma digital por DIESSICA RECH:01970456000
Dados: 2025.02.13 15:57:00 -03'00'

_____

DIÉSSICA RECH
OAB/RS 105.884
Assessora Jurídica